

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REGIMENTO INTERNO

Título I

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Capítulo I

Da Composição e dos Órgãos

Art. 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão de Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º - São Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça:

- I - o Colégio Pleno;
- II - o Órgão Especial.

Capítulo II

Da Competência do Colégio Pleno

Art. 3º - Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, na sua composição plena:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto (1/4) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, na conformidade do procedimento estabelecido neste Regimento;

III - eleger:

- a) o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) dez (10) integrantes de seu Órgão Especial e respectivos suplentes;
- c) quatro (4) Procuradores de Justiça para integrarem o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa, na conformidade do procedimento estabelecido neste Regimento;

V - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Capítulo III

Do Órgão Especial

Art. 4º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelos dez (10) Procuradores de Justiça mais antigos na classe e por dez (10) Procuradores de Justiça eleitos em votação pessoal, plurinominal e secreta, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

§ 1º - À exceção do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, os demais membros do Órgão Especial, nas férias, licenças e ausências previamente comunicadas, serão substituídos por suplentes, assim considerados, quanto aos membros natos, os 10 (dez) Procuradores de Justiça que se lhes seguirem, em ordem de antiguidade, exclusive os eleitos, e quanto a estes, os 10 (dez) Procuradores de Justiça que se lhes seguirem, em ordem decrescente de votação.

§ 2º - Nas sessões do Órgão Especial, a substituição do Procurador-Geral de Justiça far-se-á na conformidade do art. 9º deste Regimento, sendo vedada a substituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º - São inelegíveis para o Órgão Especial os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

§ 4º - O compromisso de posse é condição da investidura dos membros do Órgão Especial, efetivos e suplentes.

§ 5º - A ausência injustificada do membro do Órgão Especial a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de doze meses, acarretará a perda automática do mandato, se eleito, e a suspensão pelo período de doze meses, se membro nato, assegurada em qualquer caso ampla defesa, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, em caso de vacância será automaticamente efetivado o primeiro suplente da respectiva classe.

§ 7º - O membro efetivo eleito que passar a integrar o decanato como membro nato terá seu mandato extinto.

Art. 5º - Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, como órgão da Administração Superior do Ministério Público:

I - aprovar, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça:

- a) propostas de criação ou extinção de cargos da carreira do Ministério Público ou de cargos de confiança;
- b) propostas de criação ou extinção de órgãos de execução, bem como as de modificações da estruturação destes ou de suas atribuições;
- c) por maioria absoluta, propostas de exclusão, inclusão ou outra alteração nas atribuições das Promotorias de Justiça e Procuradorias de Justiça, ou dos cargos que as integrem;
- d) a proposta orçamentária anual do Ministério Público;
- e) propostas de criação e extinção de serviços auxiliares e respectivos cargos;
- f) projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, inclusive os de alteração da Lei Orgânica Estadual;

II - deliberar sobre quaisquer outros assuntos de relevância institucional que lhe sejam submetidos;

III - regulamentar todas as eleições previstas na Lei Orgânica do Ministério Público, aprovando os nomes dos componentes das respectivas mesas receptoras e apuradoras;

IV - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e aos novos integrantes do Órgão Especial;

V - investir e empossar no cargo de Procurador-Geral de Justiça o membro do Ministério Público mais votado, na hipótese de o Chefe do Poder Executivo não proceder à nomeação nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da lista tríplice elaborada na conformidade da Lei Orgânica Estadual;

VI - investir interinamente, na hipótese de vacância, no curso do biênio, do cargo de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público, o Procurador de Justiça mais antigo na classe, convocando imediatamente nova eleição, na forma prevista na Lei Orgânica Estadual e neste Regimento;

VII - julgar recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público:

- a) de vitaliciamento ou de não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- b) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- c) de disponibilidade e remoção por motivo de interesse público;
- d) de afastamento provisório ou cautelar de membro do Ministério Público
- e) de recusa à indicação do membro do Ministério Público mais antigo dentre os concorrentes à promoção ou remoção por antiguidade;

VIII - julgar recurso contra decisão condenatória em processo disciplinar de membro do Ministério Público e, no caso de servidor do Ministério Público, quando a este aplicada a pena de demissão;

IX - deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, e pelo voto da maioria simples, quanto ao ajuizamento de ação civil para decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

X - deliberar, por provocação do Procurador-Geral de Justiça, sobre o afastamento do membro do Ministério Público que estiver respondendo a processo criminal, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Estadual;

XI - decidir representação do Corregedor-Geral do Ministério Público para o fim de instauração de sindicância ou processo disciplinar contra Procurador de Justiça;

XII - estabelecer normas para divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça e distribuição dos processos aos respectivos Procuradores de Justiça, ressalvada a hipótese de definição consensual dos trabalhos;

XIII - apreciar relatórios de inspeção nas Procuradorias de Justiça, encaminhados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, determinando as providências que entender cabíveis;

XIV - estabelecer, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, o número de Promotores de Justiça para as funções de seu assessoramento e deliberar sobre os nomes por ele indicados, no caso de recusa do Procurador-Geral de Justiça a fazer as designações;

XV - indicar por sorteio, em caso de suspeição do Corregedor-Geral do Ministério Público, membro do Órgão Especial para substituí-lo na condução de processo disciplinar ou sindicância;

XVI - decidir pedido de revisão de procedimento disciplinar de membro do Ministério Público, quando aplicada sanção, e de cancelamento de anotação de penalidades nos respectivos assentamentos

XVII - deliberar sobre pedido de reversão de membro do Ministério Público aposentado por invalidez;

XVIII - indicar para aproveitamento membro do Ministério Público posto em disponibilidade não punitiva;

XIX - fixar o percentual dos integrantes da carreira para o exercício de cargos e funções de confiança, obedecido o limite fixado na Lei Orgânica Estadual;

XX - indicar Procurador de Justiça para representar o Colégio de Procuradores de Justiça no Conselho Curador da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

XXI - deliberar sobre as indicações para outorga do Colar do Mérito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, as quais serão encaminhadas aos membros do Órgão Especial até 15 (quinze) dias antes da sessão deliberativa;

XXII - elaborar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, emendá-lo e dirimir dúvidas relativas a sua interpretação e execução;

XXIII - exercer quaisquer outras atribuições conferidas ao Colégio de Procuradores de Justiça e não reservadas, por lei, à sua composição plenária.

Art. 6º - Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, como órgão de execução do Ministério Público, rever, na forma estabelecida neste Regimento, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, nos casos da atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º - O Órgão Especial poderá constituir comissões para o exame de assuntos de sua competência, observada a participação paritária de membros natos e eleitos e assegurado ao respectivo presidente o voto de qualidade, fixando-se, no mesmo ato, prazo para apresentação de relatório e conclusões.

Capítulo IV

Das Atribuições

Seção I

Das Atribuições do Presidente

Art. 8º - São atribuições do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça:

I - representar o Colégio de Procuradores de Justiça, bem como seu Órgão Especial, perante o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - presidir os trabalhos e sessões do Órgão Especial e do Colégio Pleno, salvo no caso de eleições, quando será observado o disposto no Título IV deste Regimento;

III - observar e fazer observar o Regimento Interno;

IV - convocar os membros do Colégio Pleno e do Órgão Especial, com observância do disposto nos artigos 26 e 27 deste Regimento;

V - convocar os suplentes do Órgão Especial, quando necessário;

VI - aprovar e fazer publicar as pautas de sessão, na forma dos artigos 34 e 35 deste Regimento;

VII - decidir as questões de ordem que não dependam do pronunciamento do Colegiado;

VIII - submeter a exame e votação as matérias incluídas em pauta, redigir a súmula do resultado das votações e proclamá-lo;

IX - dar cumprimento às deliberações e decisões do Colegiado;

X - votar na qualidade de membro nato e, em caso de empate, proferir voto de qualidade;

XI - assinar, com o Secretário, as atas das sessões, depois de lidas e aprovadas, encaminhando-as imediatamente à publicação;

XII - distribuir a relator, por sorteio e rodízio, os feitos a serem apreciados e julgados.

Art. 9º - Na ausência ocasional do Procurador-Geral de Justiça, a presidência será exercida pelo Subprocurador-Geral de Justiça por ele indicado e, nas hipóteses de suspeição e impedimento, pelo Procurador de Justiça mais antigo na classe.

Seção II

Das Atribuições dos Membros

Art. 10 - São atribuições dos membros dos Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça:

I - participar dos respectivos trabalhos e sessões;

II - aprovar atas e pedir as retificações e aditamentos pertinentes;

III - votar a matéria em pauta;

IV - relatar os feitos que lhes forem distribuídos e exercer a função de revisor, quando for o caso;

V - apresentar indicações e propostas;

VI - exercer as funções que lhes forem próprias, previstas em lei.

Seção III

Das Atribuições do Secretário

Art. 11 - São atribuições do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, em ambos os Órgãos:

I - organizar e, depois de aprovada, fazer publicar a pauta das sessões;

II - proceder, quando necessário, à leitura do expediente destinado aos Colegiados;

III - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;

IV - providenciar a redação da ata dos trabalhos, encaminhando-a na sessão seguinte à aprovação do Colegiado;

V - assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros destinados ao registro dos trabalhos e rubricar-lhes as folhas;

VI - exercer qualquer outra atribuição inerente à função.

Art. 12 - A função de Secretário, em ambos os Colegiados, será exercida pelo Procurador de Justiça mais moderno, dentre os membros efetivos eleitos do Órgão Especial.

Título II

Do Funcionamento em Geral

Capítulo I

Da Classificação e do Registro dos Feitos

Art. 13 - Receberão numeração própria, sequencial e renovada anualmente, sem prejuízo da numeração do Sistema de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, os seguintes feitos:

- a) recursos (art. 5º, VII e VIII);
- b) representações para fins disciplinares (art. 5º, X e XI);
- c) revisão de arquivamento em matéria penal (art. 6º).

Parágrafo único - Nos demais casos, o feito será identificado exclusivamente pela numeração do Sistema de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Capítulo II

Da Distribuição a Relator e a Revisor

Art. 14 - A distribuição será obrigatória e nominal.

§ 1º - Os feitos serão apresentados ao Presidente, que, em sessão do Órgão Especial, os distribuirá com observância do disposto no inciso XII do artigo 8º, de preferência eletronicamente.

§ 2º - Havendo urgência, o Presidente poderá distribuir o feito independentemente de sessão, sempre por sorteio e rodízio, assegurando a publicidade do ato mediante aviso publicado no Diário Oficial com antecedência mínima de dois dias.

§ 3º - Os suplentes somente receberão feitos para relatar quando regularmente convocados em razão de licença ou férias dos membros efetivos.

Art. 15 - Se o relator sorteado declarar de imediato o seu impedimento ou suspeição, proceder-se-á a novo sorteio, na mesma sessão.

Parágrafo único - Na hipótese de dar-se o relator por suspeito ou impedido após a sessão em que se realizou a distribuição, o feito será livremente redistribuído na sessão subsequente, com a devida compensação, respeitado o rodízio previsto no inciso XII do artigo 8º.

Art. 16 - A distribuição vinculará o relator ao feito, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Em caso de afastamento do relator por tempo superior a 30 dias, os feitos que se encontrem em seu poder e aqueles em que tenha lançado o relatório, serão redistribuídos na forma do inciso XII do art. 8º, salvo se o relator, nos 10 (dez) primeiros dias do afastamento, indicar ao Presidente quais os feitos em que, embora afastado, lançará o relatório, bem como aqueles em que, já o havendo lançado, participará do julgamento.

§ 2º - Nas hipóteses de aposentadoria ou término do mandato do relator, sem recondução, haverá necessariamente a redistribuição.

§ 3º - Se a aposentadoria ou o término do mandato, sem recondução, ocorrer após o lançamento do relatório nos autos, a redistribuição dos feitos que comportem revisão recairá em quem iria funcionar como revisor, nos termos do artigo seguinte, procedendo-se nos demais casos à livre redistribuição, na forma do inciso XII do artigo 8º.

Art. 17 - Funcionará obrigatoriamente um revisor:

- a) em todas as hipóteses de recurso;
- b) na revisão de arquivamento de inquérito ou peças de informação;
- c) na representação para instauração de procedimento disciplinar e em qualquer feito relacionado a procedimento disciplinar em curso;
- d) na representação para afastamento de membro do Ministério Público que esteja respondendo a processo criminal.

Parágrafo único - Será revisor o membro seguinte ao relator, na ordem crescente de antiguidade na classe, e quando o relator for o membro mais antigo, funcionará como revisor o mais moderno.

Capítulo III

Do Relatório

Art. 18 - Compete ao relator:

I - ordenar e dirigir o feito, determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução;

II - submeter ao Colegiado os incidentes processuais, apresentando o feito em mesa para esse fim;

III - decidir questões incidentais que não dependam de pronunciamento do Colegiado, bem como executar ou fazer executar as diligências necessárias à instrução do feito;

IV - elaborar o relatório;

V - decidir o requerimento ou recurso que haja perdido o objeto, as renúncias e desistências, bem como negar seguimento a requerimento ou recurso manifestamente inadmissível;

VI - lançar seu voto escrito nos autos, com ementa e fundamentação.

Art. 19 - Não funcionarão como relator ou revisor o Presidente e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 20 - Salvo disposição expressa em contrário, será de 30 dias, a contar do recebimento dos autos, o prazo para apresentação de relatório, que poderá ser prorrogado pelo Órgão Especial, mediante proposta justificada do relator.

§ 1º - Havendo requerimento de urgência, o relatório deverá ser apresentado na sessão seguinte à distribuição do feito.

§ 2º - Devolvidos os autos com o relatório, quando for o caso, serão imediatamente encaminhados ao revisor, que terá 30 (trinta) dias para pedir sua inclusão em pauta.

Art. 21 - A parte que se considerar prejudicada por decisão do relator nas hipóteses do art. 18, incisos III e V, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação pessoal, interpor recurso interno, para que o Colegiado a confirme ou reforme, caso não seja reconsiderada pelo relator.

Capítulo IV

Das Sessões

Art. 22 - As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão:

a) solenes;

b) ordinárias;

c) extraordinárias.

§ 1º - Nas sessões do Órgão Especial, os seus integrantes usarão vestes talares.

§ 2º - O membro do Órgão Especial em gozo de férias poderá participar das sessões, desde que, obtida sua suspensão, faça comunicação, por escrito, à secretaria, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data designada.

Art. 23 - As sessões dos Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 24 - É assegurado ao interessado o direito de fazer sustentação oral de suas razões, por si ou por advogado constituído, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Em caso de litisconsórcio, o prazo será de 30 (trinta) minutos, divididos igualmente entre os respectivos litisconsortes, salvo se o advogado lhes for comum, ou somente um dos interessados usar da palavra, caso em que o prazo será o ordinário.

§ 2º - Na hipótese de procedimento de natureza disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá prestar ao Colegiado os esclarecimentos que lhe forem solicitados, sem direito a voto.

Capítulo V

Das Sessões Solenes

Art. 25 - Consideram-se solenes, dentre outras, as sessões destinadas:

- a) à posse e investidura do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) ao compromisso de posse dos membros natos e eleitos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) à recepção dos promovidos ao cargo de Procurador de Justiça;
- d) à homenagem a figuras exponenciais do Ministério Público que se tenham aposentado com mais de trinta anos de carreira, mediante indicação subscrita por, no mínimo, dois terços dos membros do Órgão Especial.

Capítulo VI

Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 26 - O quorum mínimo para as reuniões do Colégio Pleno é o correspondente à maioria dos seus integrantes e as suas decisões e deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 3º.

§ 1º - A convocação para a reunião do Colégio Pleno será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante aviso publicado por três vezes no Diário Oficial e divulgado por meios eletrônicos, com indicação da matéria em pauta, sem prejuízo do envio de correspondência, quando necessário.

§ 2º - Na hipótese de convocação do Colégio Pleno por iniciativa de um quarto (1/4) dos seus integrantes, o Procurador-Geral de Justiça, ao receber o requerimento, designará a reunião para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, providenciando os avisos e a divulgação na forma do parágrafo anterior.

Art. 27 - O Órgão Especial se reunirá:

- a) ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário pré-estabelecido no início de cada exercício;
- b) extraordinariamente, por convocação do Presidente ou a requerimento de um quarto (1/4) de seus membros.

§ 1º - A convocação para as sessões ordinárias será feita com antecedência mínima obrigatória de três (3) dias úteis, prazo em que os integrantes do Órgão Especial receberão notícia da pauta dos trabalhos e cópia das propostas, minutas e relatórios a serem examinados, admitida a utilização de meios eletrônicos de divulgação.

§ 2º - A convocação para as sessões extraordinárias obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, ressalvados os casos de reconhecida urgência, em que a antecedência poderá ser de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Na hipótese de convocação do Órgão Especial a requerimento de um quarto (1/4) de seus membros, o Presidente, ao receber a petição, designará a reunião para um dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes.

Art. 28 - O Órgão Especial somente se reunirá com a presença da maioria absoluta de seus integrantes e suas decisões e deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos, exceto na hipótese do inciso I, "c", do art. 5º, em que será exigida a maioria absoluta.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral do Ministério Público terá assento à esquerda do Presidente e o Secretário à sua direita, seguindo-se a este os membros mais modernos, em ordem crescente de antiguidade, de modo a ficarem os dez mais antigos à esquerda do Presidente e os eleitos à sua direita.

Art. 29 - Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) verificação do *quorum*;
- b) abertura da sessão pelo Presidente;
- c) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- d) ordem do dia;
- e) assuntos gerais.

Art. 30 - Nos feitos em que não funcione relator, votará em primeiro lugar o membro mais moderno na classe, seguindo-se a votação na ordem crescente de antiguidade.

§ 1º - Quando houver relator, votará este em primeiro lugar, prosseguindo-se com o revisor, se for o caso, e os que se seguirem na ordem crescente de antiguidade, recomeçando pelo mais moderno, após o mais antigo. O Corregedor-Geral do Ministério Público, qualquer que seja a sua antiguidade, votará após o mais antigo, o Secretário votará com observância da ordem de antiguidade e o Presidente votará por último.

§ 2º - Após a leitura do relatório, será dada a palavra ao interessado, na forma prevista no art. 24.

§ 3º - Os apartes somente poderão ser admitidos quando pertinentes e autorizados pelo orador.

§ 4º - Após ter votado, o membro do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá reabrir a discussão nem voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, reconsiderá-lo ao final da votação, desde que ainda não proclamado o resultado.

§ 5º - O pedido de vista suspende a conclusão do julgamento até a sessão seguinte, não obstante, porém, a que profira desde logo o voto qualquer julgador que se considere habilitado a fazê-lo, e novo pedido de vista só será admitido se formulado por quem não tenha ainda votado.

§ 6º - Ressalvados os casos de impedimento e suspeição, o membro do Órgão Especial presente à sessão não poderá abster-se de votar, qualquer que seja a matéria em pauta.

§ 7º - A critério do relator ou do revisor, poderão ser destacadas as questões preliminares e prejudiciais para apreciação separada, o mesmo ocorrendo quanto ao mérito, quando houver mais de um pedido ou causa de pedir.

Art. 31 - O voto condutor da decisão do Colegiado será lavrado pelo relator, salvo se vencido em ponto principal do mérito, hipótese em que será designado redator quem houver

proferido em primeiro lugar o voto vencedor, observando-se, em qualquer caso, o disposto no inciso VI do artigo 18.

Parágrafo único - Fica assegurado a qualquer dos votantes o direito de declarar em separado as razões do seu voto.

Art. 32 - É cabível a interposição de embargos de declaração, nos mesmos casos previstos no Código de Processo Civil, no prazo de cinco (5) dias, contados da intimação pessoal do interessado.

Art. 33 - Para o registro documentado das sessões, poderá o Colégio de Procuradores de Justiça servir-se de gravação.

Capítulo VII

Da Pauta e da Ciência das Sessões

Art. 34 - A pauta dos trabalhos dos Órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça conterà a relação dos feitos a serem apreciados na sessão, incluindo aqueles cujo julgamento tenha sido adiado da sessão anterior ou suspenso em razão de pedido de vista.

Parágrafo único - Poderão ser apreciados pelo Órgão Especial independentemente de inclusão em pauta:

- a) matérias de rotina administrativa;
- b) comunicações do Presidente ou de qualquer de seus membros;
- c) medidas de notória urgência.

Art. 35 - A pauta será afixada em lugar próprio, à entrada da sala em que se realizar a sessão, e publicada no Diário Oficial com antecedência mínima de dois dias da data da sessão.

§ 1º - Os feitos serão indicados na pauta pelo número e classe, dela devendo constar, quando for o caso, o nome do defensor, constituído ou dativo, e o número de sua inscrição na OAB.

§ 2º - O erro ou omissão na publicação da pauta, ou a intempestividade, não obstará ao julgamento, se, estando presentes o interessado e seu defensor, nenhum se opuser, por motivo justo, à sua realização.

Art. 36 - O feito incluído em pauta só poderá ter o seu julgamento adiado:

- I - pelo esgotamento do horário normal de trabalho, salvo prorrogação;
- II - por falta de *quorum*, pela ausência do relator, do revisor ou do membro que tenha pedido vista;
- III - uma única vez, por indicação do relator, do revisor ou a requerimento do interessado, se deferido pelo relator.

Parágrafo único - Os julgamentos não realizados por qualquer motivo serão incluídos na pauta da sessão seguinte.

Art. 37 - O Presidente, de ofício ou a requerimento, ordenará que se retire de pauta, por tempo determinado ou indeterminado, o processo que, por qualquer razão, não esteja em condições legais ou regimentais de ser apreciado.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo poderá ser objeto de reexame pelo Colegiado, por indicação de qualquer de seus membros ou a requerimento do interessado.

Capítulo VIII

Da Publicidade das Decisões e Deliberações

Art. 38 - As decisões e deliberações do Colégio Pleno e do Órgão Especial serão motivadas e suas conclusões publicadas por extrato no Diário Oficial, independentemente da publicação da ata da sessão em que ocorreu o julgamento, observado o disposto no artigo 17, parágrafo único, e no artigo 19, § 1º, da Lei Orgânica Estadual.

Parágrafo único - Nas hipóteses de recursos e representações em matéria disciplinar, a publicação não mencionará o nome do recorrente ou representado, indicando apenas, quando for o caso, o nome e número de inscrição do defensor constituído ou dativo.

Título III

Dos Procedimentos Especiais

Capítulo I

Da Destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 39 - Nas hipóteses dos incisos II e IV do artigo 3º, recebida e protocolizada a representação, dela serão cientificados pessoalmente, pelo Secretário, o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 40 - No prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da representação, o representado poderá oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências.

Art. 41 - Recebida a defesa ou findo o prazo sem a sua apresentação, o Órgão Especial se reunirá, em 5 (cinco) dias, para constituir, por sorteio e rodízio, comissão especial integrada por 3 (três) membros, sob a presidência do mais antigo, para a instrução do feito.

Art. 42 - Encerrada a produção da prova e atendidas as diligências ordenadas, o representado poderá oferecer alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 - Na sessão de julgamento, presidida pelo Decano do Colégio de Procuradores de Justiça, funcionará como relator o Presidente da comissão de instrução e como revisor o que lhe seguir em antiguidade, dentre os respectivos integrantes.

Art. 44 - Aplica-se ao procedimento de destituição, no que couber, o disposto no Título II.

Capítulo II

Da Consulta ao Colégio Pleno sobre Matérias de Interesse Institucional

Art. 45 - A consulta ao Colégio Pleno sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público e outras de interesse institucional, nos termos do inciso I do artigo 3º, poderá ser feita em forma de plebiscito, previamente regulamentado por deliberação do Órgão Especial que especificará, em proposições distintas, os temas submetidos à votação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão plenária.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça providenciará, além da publicação no Diário Oficial, ampla divulgação da deliberação referida neste artigo, por meios eletrônicos e correspondência dirigida a todos os Procuradores de Justiça, convocando-os para a sessão plenária na forma do artigo 26 deste Regimento.

Capítulo III

Dos Recursos

Art. 46 - Os recursos previstos no artigo 5º, incisos VII e VIII, terão efeito suspensivo e serão interpostos pelo interessado ou seu defensor, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, contendo as razões do recorrente.

Art. 47 - O prazo para recorrer será de:

- a) 5 (cinco) dias, nas hipóteses de disponibilidade ou remoção por interesse público e de recusa à remoção ou promoção por antiguidade (art. 5º, VII, “c” e “e”);
- b) 15 (quinze) dias, nas hipóteses de não vitaliciamento de Promotor de Justiça (art. 5º, VII, “a”) e de decisão condenatória em processo disciplinar (art. 5º, VIII);
- c) 20 (vinte) dias, nos demais casos.

Art. 48 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos correrão do dia em que o interessado for pessoalmente intimado da decisão.

Art. 49 - Na hipótese de recurso contra decisão de recusa à promoção ou remoção por antiguidade, o Presidente procederá à distribuição urgente, na forma prevista no artigo 14, § 2º, e encaminhará os autos imediatamente ao relator sorteado, convocando desde logo o Órgão Especial para a sessão de julgamento, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias úteis após o referido encaminhamento.

§ 1º - O relator terá o prazo de 3 (três) dias para elaborar o relatório, passando os autos ao revisor, que os devolverá até a véspera da sessão de julgamento.

§ 2º - Sendo provido o recurso, o Órgão Especial indicará imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça o nome do recorrente para a promoção ou remoção objeto da recusa.

Art. 50 - Na hipótese de recurso contra decisão condenatória em processo disciplinar, o Presidente procederá na forma do artigo anterior, convocando o Órgão Especial para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos pelo relator sorteado.

Art. 51 - Aplica-se o disposto no artigo anterior às hipóteses de recurso voluntário contra decisão de não vitaliciamento de Promotor de Justiça e de recurso necessário da decisão de vitaliciamento em contrariedade à proposta da Comissão de Estágio Confirmatório.

Parágrafo único - Decidido o recurso, voluntário ou necessário, o Órgão Especial encaminhará o processo imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça, para o fim de ser providenciado, conforme o caso, o ato de vitaliciamento ou de exoneração.

Capítulo IV

Dos Pedidos de Revisão

Art. 52 - Ao pedido de revisão da decisão do Procurador-Geral de Justiça que determinou o arquivamento, em casos de sua atribuição originária em matéria penal, aplica-se o procedimento previsto no Título II, contado o prazo de 20 (vinte) dias da publicação da decisão no Diário Oficial.

Parágrafo único - Sendo reformada a decisão de arquivamento, o Órgão Especial, na mesma sessão, designará, mediante sorteio, um de seus membros para oferecer a denúncia, dentre os que não ocupem cargo de Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 53 - O pedido de revisão de procedimento disciplinar será distribuído a relator, para verificação dos pressupostos legais, e submetido ao Órgão Especial na sessão ordinária seguinte, com relatório preliminar, para o juízo de admissibilidade.

§ 1º - Se o Órgão Especial admitir o pedido, determinará o seu processamento em apenso aos autos do procedimento disciplinar e designará Comissão Revisora, composta por três Procuradores de Justiça, inclusive o relator, caso não tenha ficado vencido.

§ 2º - Não poderá integrar a Comissão Revisora quem tenha participado do procedimento disciplinar.

§ 3º - Concluída a instrução no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Comissão Revisora elaborará o relatório final em 10 (dez) dias, encaminhando o feito ao Órgão Especial para julgamento dentro de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Julgando procedente a revisão, o Órgão Especial determinará que seja tornada sem efeito a sanção aplicada, sem prejuízo da aplicação de pena mais branda, se for o caso.

Art. 54 - Ao pedido de cancelamento de anotação de penalidade disciplinar nos assentamentos de membro do Ministério Público, aplica-se o procedimento previsto no Título II, obedecidas as disposições legais pertinentes.

Capítulo V

Da Aplicação de Sanções por Ausência Injustificada

Art. 55 - Verificada a ausência injustificada de membro nato ou eleito do Órgão Especial, por 2 (duas) sessões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, no período de doze meses, o Presidente determinará a sua convocação por escrito, mediante aviso de recebimento, para a sessão seguinte, procedendo-se, em caso de nova falta não justificada, na forma prevista no artigo 19, § 2º, da Lei Orgânica Estadual.

Capítulo VI

Das Emendas ao Regimento Interno

Art. 56 - Qualquer integrante do Órgão Especial poderá apresentar, por escrito, proposta fundamentada de emenda ao Regimento Interno.

§ 1º - Para análise da proposta, o Órgão Especial constituirá comissão de três membros, observada a participação de natos e eleitos, fixando prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e conclusões.

§ 2º - A matéria será submetida ao Colegiado na primeira sessão que se seguir ao lançamento do relatório nos autos.

§ 3º - Sendo unânime a aprovação da emenda, esta entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

§ 4º - Não havendo unanimidade, a proposta será submetida a uma segunda votação, em sessão a realizar-se com intervalo não superior a 30 (trinta) dias, caso em que, para aprovação da emenda, será exigida maioria absoluta.

Título IV

Das Eleições

Art. 57 - As eleições para escolha do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público e para composição do Conselho Superior do Ministério Público e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça serão regulamentadas por este último, em

deliberações específicas que conterão as instruções pertinentes a cada hipótese, na conformidade da Lei Orgânica Estadual.

Parágrafo único - As deliberações de que trata este artigo serão publicadas no Diário Oficial com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato, no caso de escolha do Procurador-Geral de Justiça, e de 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Art. 58 - O voto será obrigatório, pessoal e secreto em todos os casos e ainda:

- a) plurinomial, nas eleições para escolha do Procurador-Geral de Justiça e para composição do Conselho Superior do Ministério Público e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;
- b) uninominal, na eleição para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 59 - Para cada eleição o Órgão Especial constituirá Mesa Receptora e Apuradora, composta por Procuradores de Justiça em número compatível com a complexidade do pleito e a quantidade de eleitores, e respectivos suplentes, sob a presidência do mais antigo.

§ 1º - Na eleição para escolha do Procurador-Geral de Justiça, integrarão também a Mesa Receptora e Apuradora um Promotor de Justiça e um Promotor de Justiça Substituto, escolhidos dentre os vinte mais antigos das respectivas classes, com indicação dos respectivos suplentes.

§ 2º - Incumbe à Mesa Receptora e Apuradora proceder à recepção e apuração dos votos, na forma prevista na respectiva deliberação, e anunciar o resultado da votação, que será encaminhado no dia imediato ao Órgão Especial, para fins de homologação e proclamação dos eleitos.

§ 3º - Compete ainda à Mesa Receptora e Apuradora, desde sua constituição e até o encerramento da apuração, decidir, na forma prevista na respectiva deliberação, os incidentes eventualmente suscitados.

§ 4º - Das decisões da Mesa caberá recurso para o Órgão Especial, no prazo de dois dias, contados da ciência pessoal do interessado, quando se tratar de incidente anterior ao dia da eleição, ou da publicação do resultado no Diário Oficial, quanto aos incidentes suscitados no decurso da votação ou da apuração.

§ 5º - Não havendo recursos, ou desprovidos os interpostos, o Órgão Especial homologará o resultado da eleição e proclamará os eleitos.

Art. 60 - Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, o Órgão Especial reunir-se-á dentro de 3 (três) dias úteis após o fato gerador da vacância para

investir interinamente no cargo o Procurador de Justiça mais antigo na classe, editando e fazendo publicar, nos 15 (quinze) dias subsequentes, a deliberação a que se refere o art. 57, para convocação de nova eleição.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, no curso do biênio.

Art. 61 - A eleição para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores realizar-se-á nos anos ímpares, no mês de agosto, e os eleitos tomarão posse no mês de setembro, extinguindo-se o mandato após 2 (dois) anos.

Parágrafo único - A eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á no mês de novembro dos anos pares.

Título V

Das Disposições Finais

Art. 62 - Este Regimento, aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sessão de 23 de agosto de 2013, entrará em vigor na data de sua publicação.